



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13501.000169/99-29
Recurso nº. : 133.380
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO PAULO FILHO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.679

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PAULO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13501.000169/99-29
Acórdão nº. : 104-19.679
Recurso nº. : 133.380
Recorrente : ANTÔNIO PAULO FILHO

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte ANTÔNIO PAULO FILHO, inscrito no CPF sob n.º 047.136.055-49, a retificação do IRPF, relativo ao exercício de 1996, apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Em 1994, a PETROBRÁS reconheceu o débito e pactuou um acordo individual para quitá-lo mediante o pagamento de "Indenização por Horas Trabalhadas", em parcelas mensais, nos anos de 1994, 1995 e 1996, considerando-as como base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda na fonte (IRRF).

Ora, constata-se que ditos rendimentos foram auferidos a título de diferença de horas extraordinárias, pagas a destempo, apesar de a descrição constantes dos contra-cheques da época denominá-las de Indenização.

Assim sendo, os valores percebidos a título de diferenças de horas extraordinárias, ainda que pagas a destempo, e apesar da equívoca denominação de Indenização por Horas Trabalhadas, dada pelo empregador, não se qualificam como "rendimentos isentos ou não tributáveis", e sujeitam-se à tributação conforme a legislação de regência.

Ora, pelas considerações supra, não se constata, quanto à matéria submetida à apreciação, erro que justifique autorizar a retificação pretendida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13501.000169/99-29
Acórdão nº. : 104-19.679

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de Manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“O contribuinte contesta esta decisão alegando que os rendimentos excluídos referem-se a indenização de horas extras, paga em decorrência de acordo homologado pela justiça do trabalho, e que por isso estaria isenta do imposto de renda. Afirma ainda que a questão já estaria pacificada pela Súmula 215 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Novamente, as razões do contribuinte foram desacolhidas, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa da decisão ora atacada, a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS – Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/06/2002, através do qual, em apertada síntese, alega que a indenização recebida sobre horas extras trabalhadas, não está sujeita a incidência do Imposto de Renda, como já pacificado na Súmula 215 do TST

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13501.000169/99-29
Acórdão nº. : 104-19.679

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis conforme relata:

"Entretanto, os valores pagos a título de INDENIZAÇÃO, aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, não incidem o imposto de renda."

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13501.000169/99-29
Acórdão nº. : 104-19.679

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto, tanto que o documento de fls. 06 deixa clara a retenção na fonte.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL